



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



25-06-13

SEB

=====
71 TC-000223/015/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ouro Verde.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ouro Verde, no exercício de 2008.

Responsável: Almerindo da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-12-10, que julgou irregular a contratação por prazo determinado de Aplicador de Inseticida, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Senhor Almerindo da Silva, multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei.

Advogado: Celso Naoto Kashiura.
=====

1. RELATÓRIO

1.1 A r. sentença de fls. 23/27 julgou irregular a contratação por tempo determinado do Sr. Clayton da Silva Ferreira (Aplicador de Inseticida), realizada pela Prefeitura Municipal de Ouro Verde, no exercício de 2008, negando registro ao correspondente ato de admissão, e aplicou multa de 100 UFESPs ao Responsável.

Para tanto, proclamou que o Executivo de Ouro Verde:

a) ultrapassou o limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal e, assim, não poderia admitir servidores no exercício de 2008;

b) não apresentou justificativas capazes de legitimar a admissão temporária, pois não ficou caracterizada a "*necessidade temporária de excepcional interesse público*", conforme exigência prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal de 1988;

c) não realizou processo seletivo prévio à contratação, nos termos exigidos pela Deliberação TCA-015248/026/04, editada por este E. Tribunal de Contas.

1.2 Inconformada, a Prefeitura Municipal de Ouro Verde recorreu (fls. 28/30, e docs. de fls. 31/42), argumentando, em síntese, que a admissão questionada foi realizada mediante solicitação da Vigilância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Epidemiológica (Ofício SUCEN nº 129/07), e que este E. Tribunal, na apreciação do TC-002301/005/08¹, de objeto idêntico, julgou regulares os correspondentes atos de admissão.

1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 51/52) e **I. Chefia** (fl. 53), opinaram pelo conhecimento e não provimento do recurso, porque os fundamentos do apelo não alteram o decidido.

DD. SDG (fls. 54/55), por sua vez, entendeu que as razões apresentadas pela Origem podem ser acolhidas, pois: se trata de uma única contratação, relacionada à área da saúde, cuja vigência durou menos de 1 (um) ano; a situação emergencial ficou comprovada, diante da epidemia de leishmaniose no Município; a contratação ocorreu no mês de fevereiro de 2008, enquanto o percentual acima do limite para gastos com pessoal foi apurado no terceiro quadrimestre. Opinou pelo provimento do Recurso Ordinário interposto.

2. VOTO - PRELIMINAR

Publicada a r. sentença em 23-12-10², é tempestivo o recurso, protocolado em 10-01-11.

Também presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **voto** pelo conhecimento do recurso.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 As razões recursais merecem acolhimento.

3.2 Apesar de a contratação temporária de 1 (um) Aplicador de Inseticida não ter sido precedida de processo seletivo, a exigência prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal de 1988, foi observada, pois a *“necessidade temporária de excepcional interesse público”*, que ensejou a admissão temporária em apreço, está plenamente justificada diante da *“situação de leishmaniose visceral americana no Município de Ouro Verde”*, conforme ofício da Superintendência de Controle de Endemias

¹ Relator Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira. DOE-SP de 03-08-10.

² Quinta-feira, começando a contar o prazo no dia 10-01-11 (segunda-feira).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(SUCEN) juntado às fls. 31/32 destes autos. Ademais, conforme manifestado pela D. SDG, trata-se de uma única admissão, relacionada à área da saúde, ou seja, a serviço público essencial, cuja vigência durou menos de 1 (um) ano.

No tocante ao Executivo ter extrapolado o limite de gastos com pessoal estabelecido pelo artigo 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00 (54%), no exercício de 2008 (55,94%), tratando-se de única admissão e considerando que esta ocorreu no 1º quadrimestre de 2008, cujo percentual de despesas com pessoal apurado pela Fiscalização foi de 48,60%, ou seja, abaixo, inclusive, do limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único, da LRF (51,3%), também nesta questão acompanho a D. SDG no sentido da regularidade do procedimento.

Entretanto, não é demais recomendar à Prefeitura Municipal de Ouro Verde que realize seleção pública mesmo para contratar servidores por tempo determinado, conforme, inclusive, deliberado por esta E. Corte nos autos do TCA-015248/026/04, cujo artigo 1º estabelece que *"a admissão de pessoal por prazo determinado para atendimento de situação de excepcional interesse público deve, sempre, ser precedida de processo seletivo, salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização"*.

3.3 Assim, acolho a manifestação da D. SDG e dou provimento ao Recurso Ordinário para julgar regular o ato de admissão de Clayton da Silva Ferreira (Aplicador de Inseticida), determinando seu correspondente registro, bem como o cancelamento da multa imposta na r. sentença originária.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO